



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 5 - SEAD**

CADERNO DE RESPOSTAS N.º 01

PROCESSO SEI N.º 00002.002351/2023-30

PREGÃO 37/2023 - REL - SRP GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS

REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 00002.002351/2023-30

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para fins de subsidiar aquisições de **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS**, destinados ao atendimento das necessidades e demandas da Secretaria de Estado da Administração - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual, realizado através de Licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, prevista na **tabela do ANEXO II** deste Termo de referência.

DA EMPRESA IMPUGNANTE:

L L COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO

Maria das Dores Araújo de Farias Machado

C. N. P. J n.º 23.043.017/0001 – 21

INS. EST. n.º 19.563.322-9

Endereço: Rua Paraíba, nº 1466 – Bairro Pirajá – CEP: 64003-460.

Fone: (86) 9 9402-8866 e 9 9513-1083

e-mail: vicentelicitacoes@gmail.com

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

A empresa L L COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO apresentou pedido de impugnação (e-mail ID 012593854) no dia 17/05/2024, às 11:36h, sexta-feira, sendo tempestivo conforme previsão do item 9.1 do Edital, do Processo SEI n.º 00002.012853/2023-79.

Assim, transcrevemos abaixo o pedido de impugnação em apartada síntese:

"...

Requer que sejam desagrupados os itens, a fim de que não se fira o princípio da isonomia, e da ampla concorrência, e de maneira que não se restrinja o certame aos licitantes, e possa ser concorrida por um maior número de empresas e não comprometa o caráter competitivo do certame, que deverá ocorrer da melhor forma possível.

Diante do exposto, requer que seja julgado totalmente PROCEDENTE a presente impugnação, e a consequente RETIFICAÇÃO do Edital licitatório, para fins de que haja o devido prosseguimento do feito.

..."

Resposta 1: Em relação à impugnação sobre a divisão em lotes, cabe ao licitante observar o Termo de Referência está devidamente justificado, em seu item 4.2 e seguintes, o PARCELAMENTO da presente licitação em LOTES (grupo de itens) os quais visa dois grandes objetivos: melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e maior competitividade. Vejamos o que dispõe tais itens:

"...

4.2. Em que pese o escopo do procedimento objetivar a composição de ARP para atender à demanda dos órgãos e entes que compõem a administração pública estadual do Piauí, nesse sentido, para fomentar maior competitividade e captação de interessados no certame, é possível sua ordenação seguindo a lógica de divisão em **LOTES**, considerando que apenas uma empresa contratada para o quantitativo estimado consolidado poderá comprometer o cumprimento da aquisição dos itens.

4.3. Dessa forma, a presente licitação adotará o parcelamento do objeto em **LOTES** (grupo de itens) visando dois grandes objetivos: melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e maior competitividade. Conforme disposição normativa prevista o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666 "As obras, serviços e compras efetuados pela Administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.", o que permitirá também um melhor gerenciamento dos contratos sem perder o objetivo final da administração, que é de fomentar a maior competitividade e ampliação do número de fornecedores cadastrados, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 5301/2013:

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

4.4. Insta consignar que não se deve confundir os conceitos de parcelamento e fracionamento. A diferenciação entre os institutos é claramente estabelecida na doutrina e costumeiramente incluída em julgados dos tribunais de contas, como ocorrido no Acórdão nº 1.540/14 do Plenário do TCU: "

Não há conflito entre os parágrafos 1º e 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, que devem ser interpretados em conjunto: o parágrafo 1º trata o parcelamento como regra a ser observada, sendo prestigiado quando são feitas várias licitações, ou então uma única adjudicando-se por grupos ou lotes; já o parágrafo 5º trata especificamente da modalidade licitatória a ser adotada em cada uma das parcelas em que o objeto vier a ser dividido em mais de uma licitação.

4.5. A licitação por lote consiste no agrupamento de itens que guardam similaridade entre si, seja técnica ou econômica, ou que a licitação de diversos itens seja causa prejudicial à execução do futuro contrato.

4.6. Assim, justifica-se o agrupamento dos itens do presente certame, tendo em vista que os itens guardam similaridade entre si, proporcionando uma competição mais justa entre fornecedores, simplificando o processo de avaliação e comparação de propostas, além de facilitar a gestão contratual ao lidar com produtos relacionado, otimizando assim, a eficiência e a transparência no processo licitatório, diminuindo substancialmente os custos operacionais diante da impossibilidade de a Administração administrar 162 contratos, caso não houvesse o agrupamento dos itens.
..."

Também deve ser observado que esse processo foi analisado pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí - PGE (**Parecer 360 ID 010351610**) com aprovação (**PGE Despacho Aprovação PLC 507 ID 010534201 e PGE Despacho Aprovação 3194 ID 010547764**):

"...

4.2.2. Da licitação por lotes:

...

Por outro lado, à licitação por lote consiste no agrupamento de itens que guardam similaridade entre si, seja técnica ou econômica, ou que a licitação de diversos itens seja causa prejudicial à execução do futuro contrato.

A escolha da divisão do objeto em lotes deve ser justificada nos próprios autos do procedimento licitatório e o termo de justificativa deve demonstrar as razões plausíveis para inviabilidade de se executar a licitação por itens, bem como a vantajosidade econômica de se licitar por lote.

Tendo em vista, a licitação por lote restringir a concorrência, pois os interessados deverão ofertar propostas para todos os itens do lote.

...

Da análise do Termo de Referência, constato que os itens foram agrupados em lotes com pertinência temática, guardando compatibilidade entre si e, aparentemente, observando as regras de mercado par a comercialização de produtos.

...

Neste sentido, à título de exemplo, o Lote 3 agrupa itens de bebidas, incluindo diversos tipos de chá, refrigerantes e sucos concentrados, de forma que todos os itens guardam compatibilidade, bem como todos os itens são fornecidos pela imensa maioria de empresas que vendem bebidas, razão pela qual julgo regular a divisão do objeto licitado em lotes.

...

Diante do exposto, reputo regular a divisão do objeto em lotes, fazendo ressalva somente no sentido que deva ser incluído na justificativa as razões pela reunião dos referidos itens, em especial sobre o agrupamento de itens com compatibilidade entre si, podendo ser explicitado, se for o caso, razões relacionadas a uniformidade do serviço e diluição dos custos operacionais para obter proposta mais vantajosa, além da impossibilidade de a Administração administrar 156 contratos, caso não houvesse o agrupamento dos itens em lote.

Resposta 2: Em relação ao pedido impugnado para aplicação da regra do artigo 11º Lei 14.133/2021, cabe ao licitante observar que no Edital do certame, em seu preâmbulo, estabelece as leis que regem a presente licitação, PE 37/2023 RELANÇAMENTO, senão vejamos: *``modalidade **PREGÃO, para REGISTRO DE PREÇOS, na Forma Eletrônica, do tipo MENOR PREÇO, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002; Lei Estadual nº 7.482/2021; Lei Estadual nº 6.301/2013; Decreto Estadual nº 11.319/2004; Decreto Estadual nº 16.212/2015 e Lei Complementar nº 123/2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto Federal nº 7.892/2013 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, e as exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.***``

CONCLUSÃO:

Posto isto, **conheço da IMUGNAÇÃO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, informa-se que as respostas estarão disponíveis **no processo SEI nº 00002.002351/2023-30 consulta pública** (<https://portal.pi.gov.br>; - aba consulta sei!); no site da SEAD (<http://licitacao.administracao.pi.gov.br/>); endereço eletrônico LICITACOES-E (<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop>) e se tornará parte **integrante do edital e seus anexos do Pregão nº 37/2023/SEAD - RELANÇAMENTO**.

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)

FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES

Pregoeira da SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES Matr.373138-3**, Pregoeira, em 20/05/2024, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012593900** e o código CRC **295393E2**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.002351/2023-30** SEI nº **012593900**